

A.I. Nº - 130576.0004/18-3
AUTUADO - JOTAGIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSENINA CAMPOS TEIXEIRA
ORIGEM - INFAS ATACADO

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0110-02/19

EMENTA: ICMS. 1. SIMPLES NACIONAL. a) RECOLHIMENTO A MENOS. b) OMISSÃO DE RECEITA – SEM DOLO. c) PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. CARTÕES CRÉDITO/DÉBITO. INFORMAÇÕES TEF MAIOR QUE PAGAMENTOS DE VENDA COM CARTÕES DECLARADAS. d) FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADAS COMO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO. Infrações apuradas pelo sistema AUDIG que, além de negar a alegação de inadequado uso de ferramenta fiscal, apresenta valores não contestados pelo Impugnante. Rejeitada a nulidade suscitada. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/06/2018, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$156.781,69, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 (17.02.01) – efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao regime do Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, ocorrido de março de 2014 a dezembro de 2014, março a dezembro 2015, fevereiro a dezembro 2016 e abril a dezembro 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.019,80, acrescido de multa de 75%, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e do inciso I do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96;

Infração 02 (17.03.12) – omissão de receita apurada através de levantamento fiscal, sem dolo, ocorrido de agosto 2014 a dezembro 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$100.283,47, acrescido de multa de 75%, nos termos dos arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06 e do inciso I do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96;

Infração 03 (17.03.16) – omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, ocorrido nos meses de janeiro de 2014 a junho de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$35.890,05, acrescido de multa de 75%, nos termos dos arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06 e do inciso I do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96;

Infração 04 (17.04.01) – Deixou de recolher o ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado no período janeiro 2014 a dezembro de 2017. Exigência do valor de R\$16.781,69 - Multa de 75%. Aplicação nos arts. 35 da LC 123/06 c/c 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07.

O autuado apresentou impugnação às fl. 150-153-verso. Relata os fatos alegando utilização de inadequado roteiro para fiscalizar contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Nas razões de Impugnação reproduz o art. 2º do RPAF, cita o art. 112 do CTN e reproduz excerto de doutrina para dizer da função vinculada da Autoridade Fiscal para impedir o envolvimento de interesse próprio na sua atividade profissional, pois o princípio da legalidade objetiva exige a sua imparcialidade.

Aduz que o Simples Nacional, instituído pela LC 123/2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido às Microempresas e EPP mediante regime único de arrecadação e para efeitos de levantamento fiscal são adicionadas às vendas declaradas os valores das diferenças apuradas no “levantamento de caixa” não declarados pelo contribuinte, encontrando-se a receita total para segregar e apurar a omissão de receita de acordo com a proporcionalidade das receitas de mercadorias da ST, conforme informa o §4º, do art. 18 da LC 123/06”. Com a nova receita é que se apura os débitos observando as alíquotas constantes no Anexo I da LC 123/06, devendo ser considerados os valores declarados na DASN ou recolhido pelo contribuinte.

Registra que no âmbito da SEFAZ-BA a auditoria é feita através do Sistema de Auditoria Digital – AUDIG, mas que no presente caso, ao revés da fiscalização utilizar-se dos parâmetros da LC 123/06 e da Res. CGSN 94/11, ou mesmo do sistema AUDIG, deixou de observar o devido processo legal, na medida em que, exige o cumprimento da obrigação principal através de método de apuração não respaldado em roteiros de auditoria legalmente previstos para empresas do Simples Nacional, não permitindo, diz, determinar, com segurança, a infração e o valor do imposto.

Nesse sentido, reproduz julgados do CONSEF e, com fundamento no art. 18, IV, do RPAF “pede a nulidade da ação fiscal”.

A autuante apresenta Informação Fiscal às fls. 170-174. Após descrever as infrações e informar que, ao contrário do que diz o Impugnante, desenvolveu a ação fiscal justamente utilizando o sistema AUDIG citado, com explanação do conteúdo dos relatórios elaborados pelo programa e anexados aos autos (fls. 17-49). Portanto, cumpriu as exigências legais, materiais e formais estipuladas no RPAF.

Com o intuito de sanar equívocos passa a explicar o procedimento fiscal efetuado.

Reproduzindo o art. 33 da LC 123/06 que trata da competência para fiscalizar as obrigações tributárias do Simples Nacional, o explicando, informa que a apuração compreendeu 03 etapas: 1. Levantamento da receita proveniente das vendas de mercadorias; 2. Cálculo do valor do ICMS devido; 3. Determinação do valor do débito confrontando o ICMS devido X ICMS declarado.

1. Levantamento da receita proveniente das vendas de mercadorias

Fase inicial em que confrontou os valores das vendas registrados nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, e os valores das vendas em cartão registradas no sistema TEF (Transferência Eletrônica de Fundos), fls. 13-16. Do resultado desse confronto, apurou, por presunção legal, o valor da receita proveniente das vendas em cartão, sem emissão das respectivas NFs.

Constatada a omissão, procedeu ao levantamento da receita total da empresa, acrescentando ao valor integral das vendas (cartão + outros) apresentadas pelo contribuinte, o valor da omissão apurada.

Como a empresa comercializa mercadorias enquadradas na Substituição Tributária, essa nova receita é segregada para separar o montante da receita proveniente das vendas das mercadorias da ST total, do montante da receita, de modo a apurar a base de cálculo do ICMS devido.

2. Cálculo do valor do ICMS devido

A base de cálculo encontrada foi submetida às alíquotas constantes do Anexo I da LC 123/06.

3. Determinação do valor do débito confrontando o ICMS devido X ICMS declarado.

Apurado o valor do ICMS devido, este foi confrontado com o ICMS declarado expostos nos extratos do Simples Nacional, de forma que, durante o período fiscalizado, acumulou-se

diferenças de ICMS a recolher. Determinadas mensalmente, tais diferenças foram desmembradas por infração como demonstram os relatórios AUDIG.

Por tais razões, conclui incabível ser o pedido de nulidade aventado, de modo que o AI deve ser julgado procedente.

VOTO

Como relatado, o Auto de Infração acusa o cometimento de 04 (quatro) infrações e sem contestar os dados do levantamento fiscal, a Impugnação se limita a pedir a nulidade do AI sob a equivocada alegação de que a auditoria foi desenvolvida sem observar o devido processo legal, na medida que exige o cumprimento da obrigação principal através de método de apuração não respaldado em roteiros de auditoria legalmente previstos para empresas do Simples Nacional, não permitindo, diz, determinar, com segurança, a infração e o valor do imposto.

Pois bem. Antes de adentrar-me na apreciação de mérito do lançamento em revisão neste Órgão Administrativo Judicante, compulsando os autos, verifico: a) conforme documentos de fls. 06, 06-g e 145, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§), 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas, determinadas com segurança, bem como identificado o infrator; e) têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 06A-143 e CD de fl. 144), constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Mais especificamente sobre a nulidade suscitada e razões arguidas ressalto que os elementos de provas autuadas, ao contrário do alegado pelo Impugnante, informam que a ação fiscal ocorreu mediante a utilização do AUDIG – sistema de auditoria homologado pela SEFAZ por ser constituído dos parâmetros estabelecidos na legislação específica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, especialmente LC 123/2006 e Resolução CGSN 94/11.

Destaque-se que com respeito ao AUDIG, demonstrado seu perfeito entendimento, o Impugnante escreveu na sua peça de defesa:

“Registre-se, outrossim, que no âmbito desta respeitável Secretaria da Fazenda Estadual, em atenção aos preceitos nas legislações supracitadas, outrora fora desenvolvido o Sistema de Auditoria Digital – AUDIG, cujo objetivo era contemplar com exatidão todas as peculiaridades tributárias atinentes ao Simples Nacional, a fim de que fosse aplicado nas fiscalizações em empresas optantes por tal regime, para, de forma sistêmica, considerando a especificidade e peculiaridade das operações desenvolvidas por essas empresas, apurar com segurança e liquidez eventuais irregularidades cometidas”.

Ora, o registro do Impugnante encaixa como luva no procedimento fiscal do qual resultou a exação tributária em sede de revisão neste Órgão Administrativo Judicante, o qual vê-se objetivamente explicado na Informação Fiscal, como acima relatado. Rejeito, pois a nulidade suscitada.

Superada a análise preliminar, passo a apreciar o mérito do lançamento tributário de ofício em sede de revisão neste CONSEF.

De logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos

anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

A exação da Infração 01 decorre de constatado recolhimento de ICMS a menos que o devido em função da efetiva movimentação comercial do contribuinte, apurada mediante utilização do sistema de auditoria AUDIG, em que se confronta o imposto devido com o declarado pelo contribuinte nos documentos do Simples Nacional.

Para essa infração, assim se apresenta a legislação de enquadramento:

LC 123/06

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Lei Federal 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A exação da Infração 02 decorre de omissão de receita – sem dolo – apurada através de levantamento fiscal mediante sistema de auditoria AUDIG. Seu enquadramento legal é:

RICMS-BA/2012

Art. 319. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional obedecerá ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, às resoluções do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e, no que couber, as normas da legislação do ICMS.

LC 123/06

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar,

sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II - (REVOGADO)

III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Lei Federal 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A exação da Infração 03 decorre de presunção legal de omissão de saída de mercadoria tributável também apurada em auditoria usando o sistema AUDIG confrontando as informações TEF relativas a vendas com pagamento de cartões de crédito/débito com o valor dessas vendas declarado pelo contribuinte em documentos do Simples Nacional.

Para essa infração, assim se apresenta a legislação de enquadramento:

LC 123/06

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar,

sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Lei 7014/96

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

Redação original, efeitos até 21/12/17:

“b) administradoras de cartões de crédito ou débito;”

VII - valores totais diários das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras.

Lei Federal 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A exação da Infração 04 decorre de falta de recolhimento de ICMS em razão de considerar nos documentos do Simples Nacional, receitas de venda de mercadorias não sujeitas ao Regime de Substituição Tributária como se o imposto já tivesse sido antecipado, também apurado mediante aplicação do sistema de auditoria AUDIG.

Para essa infração, assim se apresenta a legislação de enquadramento:

LC 123/06

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar,

sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV - prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

V - locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar;
(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas:
(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;
(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Lei Federal 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Pois bem. Vê-se nos demonstrativos autuados o pleno atendimento das disposições acima e o correto enquadramento das infrações, todas constatadas mediante auditoria com uso do sistema AUDIG, homologado pela SEFAZ por ser constituído dos parâmetros estabelecidos na legislação específica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, especialmente LC 123/2006 e Resolução CGSN 94/11.

Com respeito ao AUDIG, repiso, com o registro acima transcrito, o Impugnante demonstra perfeito entendimento quanto à adequação do sistema para fiscalizar contribuintes optantes pelo Simples Nacional, pois o que escreveu encaixa como luva no procedimento fiscal do qual resultou a exação tributária em sede de revisão neste Órgão Administrativo Judicante.

Ademais, o procedimento fiscal desenvolvido se acha objetivamente explicado na Informação Fiscal. Como acima relatado, contemplou as 03 etapas da auditória, cujos dados não foram objetados pelo Impugnante:

1. Levantamento da receita proveniente das vendas de mercadorias:

Fase em que se confrontou as vendas registrados nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, com as informações TEF (Transferência Eletrônica de Fundos), fls. 13-16. Do resultado desse confronto, apurou-se, o valor da receita proveniente das vendas em cartão, sem emissão das respectivas NFs. Procedeu-se, então, ao levantamento da receita total da empresa, o declarado + omissão apurada. Segundo, segregou-se do montante, as vendas de mercadorias da ST total, do montante da receita, de modo a apurar a base de cálculo do ICMS devido.

2. Cálculo do valor do ICMS devido

A base de cálculo encontrada foi submetida às alíquotas constantes do Anexo I da LC 123/06.

3. Determinação do valor do débito confrontando o ICMS devido X ICMS declarado.

Apurado o valor do ICMS devido, este foi confrontado com o ICMS declarado expostos nos extratos do Simples Nacional, de forma que, durante o período fiscalizado, acumulou-se diferenças de ICMS a recolher. Determinadas mensalmente, tais diferenças foram desmembradas por infração como demonstram os relatórios AUDIG.

Pelo exposto se vê que todas as infrações que compõem o AI em apreço, identificadas na auditoria com o sistema AUDIG, ao contrário da manifestação defensiva - que, repito, não objeta os números do levantamento fiscal – implica em lançamento tributário constituído com suficientes elementos para determinar, com segurança, as infrações e o infrator.

Voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130576.0004/18-3, lavrado contra **JOTAGIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$156.975,01**, acrescido de multa de 75%, previstas nos arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06, c/c I, do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

JOSÉ ADELSON MATOS RAMOS - JULGADOR